



RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO : **241008/2015**
PROCEDÊNCIA : **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª**
RELATORIA
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**
CNPJ : **03.773.942/0001-09**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RNI)**
RESPONSÁVEL : **SRA. MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**
EQUIPE TÉCNICA : **BRUNA ZIMMER**

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de análise da defesa referente à Representação de Natureza Interna (RNI) proposta por esta Secretaria de Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a gestão da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Prefeita, em face de supostas irregularidades perpetradas em 2014, detectadas pelo Controlador Interno do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana, bem como pela equipe de auditoria responsável pelo relatório técnico inicial.

Em suma, verificou-se a possível ocorrência de duas irregularidades: uma de natureza grave, referente à injustificada redução da base de cálculo do IPTU no exercício de 2014, e outra de natureza moderada, que versa sobre a possível irregularidade na prestação de contas de diárias.

Em atendimento à solicitação da equipe técnica, o Conselheiro Relator notificou os responsáveis por intermédio dos Ofícios nºs 61, 62, 63, 64 e 65/2015/GAB-VAS/TCE-MT (inseridos, respectivamente, nos documentos digitais 7970, 7971, 7973, 7975 e 7977/2016).

A Prefeita Municipal, Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi apresentou



defesa por meio do documento digital nº 16600/2016, tendo os demais interessados assinados o Ofício nº 35/2016/GAB (documento digital 22440/2016) que teve por intento único trazer os documentos que supostamente comprovariam a legalidade das diárias percebidas pelo servidor Olavo Carvalho dos Santos.

Em despacho, o Conselheiro Relator entendeu válidas as defesas apresentadas nos documentos digitais 16600 e 22440, ambas de 2016 e determinou o prosseguimento do feito.

É a síntese.

2. DO MÉRITO

Passa-se à análise das alegações e documentações trazidos pela defesa.

Responsável: Sr. Odinês Antônio Júlio, Chefe do Setor de Tributação no exercício financeiro de 2014.

4.1. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. **Gestão Fiscal/Financeira. Grave. DA 99.**

4.1.1. Injustificada redução da base de cálculo (valor venal) do IPTU no exercício financeiro de 2014 em relação ao ano anterior, promovida no sistema de controle de lançamentos tributários da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, quando o correto, segundo o teor do Decreto Municipal 002/2014, a tendência de valorização imobiliária no tempo e o princípio da gestão fiscal responsável erigido no art. 1º, § 1º, da LRF, seria o aumento do valor de mercado dos imóveis urbanos do Município, em benefício do incremento contínuo do valor nominal da arrecadação tributária do IPTU.

(Subitem 2.1)

Síntese da Defesa - excertos

“Conforme repassados pelo Chefe de Departamento de Tributação, no ano de 2013, ao ser feita a importação dos dados do SISTEMA antigo (Ágile) para o SISTEMA CARF (em operação) ocorreu inconsistências na classificação dos imóveis que receberam classificações (pontuações) diversas da correta (TABELA DE PONTOS CONSTANTES NA LEI 031/1997 DIVERGENTES DA PONTUAÇÃO



CONSTANTES NO SISTEMA). Algumas classificações foram duplicadas, ex.: Imóvel edificado somado ao imóvel territorial”, o que onerou o valor venal dos imóveis, somando 1% do predial com 3% do territorial.

O departamento faz o cadastro enquanto o sistema calcula e gera as informações.

Quando identificada a inconsistência dos dados, o setor responsável levou ao conhecimento do operador do sistema, que liberou acesso para as correções necessárias, corrigindo a pontuação (classificação) dos imóveis, seguindo os critérios legais, portanto, no ano de 2014 não houve desvalorização do valor venal dos imóveis, mas apenas a readequação desses valores de acordo com tais critérios.

Essa identificação se dera apenas no ano de 2014 quando o setor se preparava para lançar o IPTU 2014, quando da atualização das tabelas, conforme o índice aplicado, INPC.

Tomando por exemplo, os mesmos imóveis citados no relatório no “QUADRO 1 REDUÇÃO PERCENTUAL NO VALOR VENAL DE IMÓVEIS DE PEDRA PRETA - ANO 2013/2014”, fazemos as seguintes comparações:

MATRICULA DO IMÓVEL	VALOR VENAL EM 2012	VALOR VENAL EM 2013	VALOR VENAL EM 2014	VALOR VENAL EM 2015
10	R\$12.731,05	R\$14.001,02	R\$ 4.939,20	R\$109.400,00
2	R\$ 2.832,47	R\$ 2.788,41	R\$ 809,97	R\$ 8.495,53
33	R\$ 2.508,74	R\$ 5.562,43	R\$ 5.133,24	R\$ 25.228,59

Fonte: Doc. Digital 221410/2015, p. 1-2.

Assim, verifica-se que o valor venal de 2014 acompanha o valor venal de 2012, havendo uma discrepância nos valores apontados em 2013. Já no ano de 2015 houve uma correção para todos os imóveis, diante de uma nova legislação, Lei nº 823/2014, de 19/12/2014, que assim dispõe:

(...)

Conclui-se, segundo informação do Departamento de Tributação, através do seu responsável, na medida em que é responsável pelos cadastros, é que não houve desvalorização do valor venal dos imóveis, mas a geração de dados incorretos



no ano de 2013, que fez os valores aumentarem, o que foi corrigido no ano de 2014, por isso a readequação dos valores novamente, sendo que em 2015 foi feito todo um cadastramento dos imóveis”.

Análise da Defesa

A defesa confirma a divergência dos dados relativos ao valor venal dos imóveis, que trouxeram impacto no lançamento do IPTU do ano de 2014, ocorrido em virtude de mudança do sistema informatizado do município.

Tais alterações deram ensejo a lançamentos tributários a menor, conforme demonstrado no relatório técnico preliminar (documento digital 222491/2015, fl. 6) que constatou a redução do valor venal dos imóveis urbanos municipais no ano de 2014 (R\$ 570.220,13), em relação a 2013 (R\$ 882.324,60), no montante de R\$ 312.104,47, ocasionados por classificações incorretas nos valores dos imóveis.

As correções dos dados só foram possíveis, segundo o defendente, após o lançamento do IPTU de 2014, ocorrendo a readequação de valores em 2015.

Ocorre que as mudanças nos sistemas informatizados, sobretudo quando envolvem dados relevantes como nesse caso, só devem ser implementadas após a realização de testes e a confirmação de que não há inconsistências consideráveis, capazes de, por exemplo, impactar as finanças do município.

Pelo visto, a transposição dos dados ocorreu de modo precipitado, sem tempo hábil para análise, correção e reorganização das informações, já que as falhas somente foram constatadas após o lançamento dos impostos de 2014.

Observa-se que a defesa confirma o achado de auditoria apontado no relatório inicial, que menciona a injustificada redução da base de cálculo (valor venal) do IPTU no exercício financeiro de 2014 em relação ao ano anterior, promovida no sistema de controle de lançamentos tributários da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, quando o correto, segundo o teor do Decreto Municipal 002/2014, a tendência de valorização imobiliária no tempo e o princípio da gestão fiscal responsável erigido no art. 1º, § 1º, da LRF, seria o aumento do valor de mercado dos imóveis urbanos do Município, em benefício do incremento



contínuo do valor nominal da arrecadação tributária do IPTU.

Com relação à responsabilização, evidenciou-se que o Sr. Odinês Antônio Júlio, Chefe do Departamento de Tributação da Prefeitura de Pedra Preta, consoante consta no Doc. Digital 221410/2015, p. 4, é o responsável por “manter o cadastro atualizado de contribuintes contendo todos os dados necessários ao exercício das atividades de fiscalização, previsão de receitas e planejamento tributário do Município”, conforme consta do art. 55, item 2 da Lei Complementar Municipal 16/2014, (Doc. Digital 221653/2015, p. 65).

O citado servidor se omitiu no dever jurídico a ele imposto, ao deixar de zelar pela fidedigna inserção e manutenção de dados, no sistema de tributação da Prefeitura. Como consequência, as bases de cálculo de tributos como IPTU (correspondente ao valor venal dos imóveis) foram classificadas incorretamente, com valores a menor do que aqueles registrados anteriormente e, portanto, fora do padrão previsto na legislação tributária.

Desse modo, **mantém-se a irregularidade** indicada no relatório inicial.

Responsáveis: Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Sra. Tatiane Coelho Antunes, Sr. Olavo Carvalho dos Santos, Sr. Odinês Antônio Júlio e Sr. Hernane Carneiro Gomes, beneficiários de pagamentos realizados pela Prefeitura de Pedra Preta em 2014 a título de diárias, ainda pendentes de comprovação.

4.2. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). **Despesa. Moderada. JC 16.**

4.2.1. Ao negligenciarem a obrigação técnico-normativa contida na Súmula TCE MT 10/2015, os agentes públicos em menção concorreram para o esvaziamento do princípio constitucional da prestação de contas, assumindo o risco de, caso não consigam comprovar suas participações nos eventos para os quais receberam importe público, devolver as diárias percebidas ao tesouro municipal. **(Subitem 2.5)**



Síntese da Defesa - excertos

“Com relação à prestação de contas das diárias fornecidas aos servidores públicos, a Lei Municipal nº 075/1998, assim preconiza:

“Artigo 147. O servidor que recebeu Diárias e não se afastou da Sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 148. O servidor fica obrigado a apresentar a autoridade concedente e ao Setor Contábil, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após o retomo a Sede do Serviço, Relatório de Viagem, em 03 (três) vias. que terá as seguintes destinações:

I - 1º Via - Autoridade Concedente;

II - 2º Via - Ao Setor Financeiro e Contábil, para anexar ao processo de Concessão;

III - 3º Via - Do Servidor.

Parágrafo Primeiro - O relatório supramencionado deverá ser bem detalhado, pormomerizando o motivo do deslocamento, o resultado do contato estabelecido e outras observações relacionadas à viagem.

Parágrafo Segundo - Fica dispensado da apresentação dos Relatórios de Viagem somente ao Vice-Prefeito e Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - Ficam os servidores dispensados de apresentação de outros documentos de comprovação de despesas.

Artigo 149. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal autorização para pagamento de mais de 15 (quinze) Diárias no mesmo mês, ao mesmo Servidor.

Pelo disposto acima, o representante do Executivo Municipal não tem necessidade de apresentar relatório de viagens referentes às diárias recebidas, até por conta das peculiaridades do cargo ocupado, na medida em que participa de diversas reuniões nas secretarias de Estado e do Governo, onde não são passadas lista de presença.

Os demais servidores apresentaram documentos que comprovam as viagens realizadas. Vejamos:



TATIANE COELHO ANTUNES: apresenta certificado de participação no Segundo Ciclo de Palestra do Programa Capacita SUAS do Estado que aconteceu na Cidade de Cuiabá, entre os dias 07/04/2014 ao dia 11/04/2014.

PAULO EDSON PRATES: motorista de ambulância lotado na Secretaria de Saúde. Apresenta documento que comprova a internação do recém-nascido Pietro Gregório Dias na cidade de Curitiba-PR. Associação Hospitalar de Prpt. Infância Dr. Raul Carneiro. A autorização para internação saiu no dia 09/07/2014, conforme enviado via *email* pela SES/MT (Secretaria de Estado de Saúde) à Dra. Sandra. A saída do servidor se deu no dia 15/07/2014 com retorno no dia 20/07/2014. Apresenta-se Nota de Empenho emitida pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

HERNANE CARNEIRO GOMES: lotado na época no Departamento de Tributação; apresenta lista de presença da Secretaria Adjunta de Administração Fazendária, de participação no curso da SEFAZ-MT na cidade de Cuiabá, com saída no dia 01/09/2014 e volta no dia 06/09/2014.

ODINÊS ANTONIO JULIO: apresenta lista de presença de participação no curso da SEFAZ-MT na cidade de Cuiabá, com saída no dia 01/09/2014 e volta no dia 06/09/2014 e também Ofício 001/GRAC/SUAC/SARP/SEFAZ/2014, na qual informou a Prefeitura sobre o curso.

OLAVO CARVALHO DOS SANTOS: As diárias referem-se à participação nos jogos estaduais, sendo que por informações do beneficiário os documentos foram extraviados e serão juntados assim que a Secretaria de Estado de Esporte, Cultura e Lazer os fornecerem, o que será feito nos próximos dias.

Dessa forma, não há que se pontuar fragilidade na comprovação das diárias, ante os documentos juntados, que comprovam a participação dos servidores nos eventos aos quais se destinaram, motivo pelo qual se espera sejam aceitas as



justificativas ora apresentadas.

A defesa apresentada correspondem aos apontamentos feitos ao Executivo Municipal, bem como aos servidores apontados nos relatórios: TATIANE COELHO ANTUNES; PAULO EDSON PRATES; HERNANE CARNEIRO GOMES; ODINÊS ANTONIO JULIO; OLAVO CARVALHO DOS SANTOS e ZENAIDE DOMINGUES CONTÔ - OFÍCIOS 61 A 65/2016/GAB-VAS.

Por todas as justificativas apresentadas, requer-se a Vossa Excelência, que todas as supostas irregularidades sejam julgadas improcedentes com a conseqüente não imputação de nenhuma medida corretiva, como a aplicação de multa pecuniária, para que seja feita a Costumeira Justiça!"

Análise da Defesa

A defesa relata que não há fragilidade na concessão e no recebimento de prestações de contas de diárias percebidas pelos servidores públicos do município.

No entanto, da amostra selecionada no relatório preliminar alusiva ao exercício de 2014, constatou-se que dos onze processos de concessão de diárias, cinco apresentaram fragilidades na prestação de contas das diárias recebidas pelos seguintes servidores: Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, da Sra. Tatiane Coelho Antunes, do Sr. Olavo Carvalho dos Santos, do Sr. Odinês Antônio Júlio e do Sr. Hernane Carneiro Gomes.

Dos agentes públicos beneficiários citados, somente houve a justificativa da Sra. Tatiane Coelho Antunes e do Sr. Paulo Edson Nates, sendo que o processo de prestação de contas de diárias deste último não constava na lista de processos inconformes no relatório inicial de auditoria (documento digital nº 222491/2015, fl. 17, Quadro 3).

Consta ainda da defesa que, de acordo com a legislação municipal (Lei Municipal nº 075/1998), tanto o Prefeito como o Vice-Prefeito ficam dispensados da apresentação do relatórios de viagens. No entanto, deve comprovar a participação de cursos, treinamentos ou reuniões, visto que a ausência total de prestação de contas fere os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e do dever de prestação de contas.



Sobre o assunto, esse Tribunal de Contas possui decisão em consulta, com caráter geral e efeitos normativos, que dispõe sobre quais informações mínimas devem conter na prestação de contas de diárias:

Resolução de Consulta nº 01/2014. Despesa. Diárias. Previsão da concessão em lei e regulamento. Composição mínima da prestação de contas.

A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder, que deve prever os requisitos de concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas.

A prestação de contas deve ser instruída por, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagens, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação e comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, sendo que a municipalidade pode requerer outros documentos. (Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 01/2014-TP. Processo nº 28.730-0/2013).

Posteriormente, diante de reiteradas decisões nessa Corte de Contas dispondo sobre as informações mínimas exigidas nos processos de concessões de diárias, tal entendimento passou a ser sumulado, com a seguinte redação:

Súmula nº 10. Despesa. Diárias. Prestação de Contas. Documentos comprobatórios.

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. (Súmula. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº 10/2015-TP. Processo nº 6.051-8/2015).



Observa-se da redação dos dispositivos que nenhum agente público beneficiário de diárias está excluído do dever de prestar contas dos recursos recebidos. E nem poderia, já que se trata de mandamento constitucional, inafastável por disposição de qualquer norma de hierarquia inferior. Portanto, não se admite a justificativa de que o Prefeito e o Vice-Prefeito fiquem excluídos da apresentação da prestação de contas de diárias, que devem demonstrar as respectivas e efetivas participações nos eventos para os quais receberam dinheiro público.

Feitas essas considerações, observa-se que pode ser excluída a irregularidade apenas da sra. Tatiane Coelho Antunes, que comprovou documentalmente a participação no evento para qual fora designada.

O sr. Olavo Carvalho dos Santos apresentou declaração de participação nos Jogos Regionais Estudantis Mato-grossenses e relatório de viagem (documento digital nº 22440/2016, fls 8 e 9). Embora não tenha trazido a documentação completa, conforme exige a Súmula nº 10 deste Tribunal de Contas, é um documento oficial que comprova o deslocamento, a permanência e a finalidade pública/institucional de que o citado servidor esteve por aquele período como "Chefe da Delegação do Município de Pedra Preta".

Desse modo, entende-se que comprovou o interesse público das diárias percebidas, devendo sê-lo também excluído da responsabilização.

Para os demais agentes públicos - Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Sr. Olavo/Carvalho dos Santos, Sr. Odinês Antônio Júlio e Sr. Hernane Carneiro Gomes, **mantém-se o apontamento.**

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como pela documentação juntada aos autos, sugere-se as seguintes providências:

a) pela procedência integral da presente representação de natureza interna, com a manutenção dos apontamentos 4.1 (4.1.1) e 4.2 (4.2.1) e aplicação da penalidade aos responsáveis, nos moldes da Resolução Normativa nº 17/2016;



excluindo-se apenas o Sr. Olavo Carvalho dos Santos e a Sra. Tatiane Coelho Antunes;

b) a determinação para devolução ao erário municipal das diárias percebidas sem a devida prestação de contas, por cada agente público abaixo, encaminhando-se os comprovantes de recolhimento a este Tribunal de Contas, no prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator:

Ordem de Pagamento	Beneficiário	Valor da Diária	Data da concessão	Objeto Relacionado à Concessão da Diária	Fragilidade Observada
3075/2014	Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi	R\$ 3.546,00	02/07/14	Reunião no Ministério da Pesca e Protocolização de Documentos no Palácio do Planalto	Não colação ao processo de Diárias da Ata da Reunião e do protocolo de entrega de documentos no Palácio do Planalto
4994/2014	Sr. Odinês Antônio Júlio	R\$ 1.350,00	01/09/14	Participação em Curso ministrado na SEFAZ/MT	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
4995/2014	Sr. Hernane Carneiro Gomes	R\$ 1.350,00	01/09/14	Participação em Curso ministrado na SEFAZ/MT	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
Total				R\$ 6.246,00	

Fonte: Doc. Digital 218098/2015

c) a recomendação para que o gestor aprimore os mecanismos de controle das prestações de contas de diárias concedidas aos agentes públicos do Município.

São as informações submetidas ao superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 30/11/2016.

BRUNA HENRIQUES DE JESUS ZIMMER
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA